



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903
FAX: 231-1518

DELIBERAÇÃO CEE Nº 07/97
(REVOGADA PELA DELIBERAÇÃO CEE 85/2009)

Dispõe sobre o acesso à
educação superior no sistema
estadual de ensino

O Conselho Estadual de Educação no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 2º, Inciso XI, da Lei Estadual nº 10.403, de 6 de julho de 1971, e nos Artigos 17 E 51, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e da Indicação CEE nº 06/97 aprovada em 29-07-97,

DELIBERA

Artigo 1º - Os critérios, normas, requisitos e forma para acesso aos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior, universidades ou outras, componentes do sistema estadual de ensino, serão definidos pelas próprias instituições.

Parágrafo Único - Ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de candidatos, as instituições de ensino superior levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se entre si e com os órgãos normativos do sistema.

Artigo 2º - Para a articulação referida no § único do Artigo 1º desta Deliberação o Conselho Estadual de Educação organizará, no mínimo, uma sessão de trabalho ao ano com representantes das universidades e demais instituições de ensino superior, para análises e debates sobre os critérios, forma e conteúdo dos processos de acesso a esse nível de ensino.



PROCESSO CEE Nº 119/97

DELIBERAÇÃO CEE Nº 07/97

§ 1º - Deverão participar das sessões de trabalho professores das redes pública e privada de ensino médio indicados por este Conselho e pela Secretaria de Estado da Educação e representantes das Secretarias de Estado da Ciência e Tecnologia e da Educação.

§ 2º - O produto dessas sessões será registrado em documento para exame, discussão e manifestação do Plenário deste Conselho, devendo-se dar ampla divulgação do mesmo.

Artigo 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação e publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Del. CEE nº 26/77.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de julho de 1997.

FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Presidente

Homologado por Res. SE, de 04/08/97, publ. no DOE em 05/08/97, pg. 11/12.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903
FAX: 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 119/97
INTERESSADO: : Conselho Estadual de Educação
ASSUNTO : Acesso à Educação Superior no Sistema Estadual de Ensino
RELATORA : Cons^a Bernardete Angelina Gatti
INDICAÇÃO CEE Nº 06/97 - CETG - Aprovado em 29-07-97

CONSELHO PLENO

Está claramente definida na Lei nº 9.394/96 a abrangência dos sistemas de ensino e as respectivas vinculações das instituições de ensino de todos os níveis a cada um deles. No que se refere ao ensino superior, pela Lei citada, os sistemas estaduais compreendem as instituições de ensino mantidas pelo Poder Público estadual, bem como as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal (Artigo 17). Nesse sentido é que cabe a este Conselho Estadual, órgão normativo desse sistema, como estabelecido na Constituição do Estado de São Paulo, pronunciar-se legitimamente sobre a questão do acesso ao ensino superior nas instituições componentes desse sistema: universidades estaduais e municipais, e, instituições isoladas de ensino superior municipais.

A questão do acesso ao ensino superior vem sendo debatida no país de longa data. Vários modelos foram ensaiados e, a partir da década de 60 ele foi objeto de várias normatizações de caráter uniformizador.

Apesar das grandes discussões havidas até aqui, não há muitos trabalhos de pesquisa sobre essa problemática e, sua discussão tem se pautado mais por questões de interesse local, ou opiniões,



PROCESSO CEE Nº 119/97

INDICAÇÃO CEE Nº 06/97

do que por aspectos de conhecimento concreto do impacto social e acadêmico reais dos modelos e instrumentos adotados, além de se ter uma lacuna de conhecimentos sobre teoria e metodologias em avaliação educacional, assunto que foi abandonado na pesquisa educacional do país nestas últimas décadas.

Com a introdução, em 1977, a critério da instituição, de provas de habilidades específicas, e, da possibilidade de realização do exame em mais do que uma etapa, com inclusão de prova ou questão de redação, várias alternativas foram experimentadas por diversas instituições.

Poucos estudos, comparativamente à celeuma que se cria, foram feitos sobre a questão. As pesquisas de impacto das formas ensaiadas no vestibular são muito restritas. O desejável seria que dispuséssemos de estudos mais alentados realizados por pesquisadores independentes, bem como uma divulgação mais ampla dos estudos existentes, feita de forma compreensível, para discussão com a comunidade interessada. Estes dados poderiam ser utilizados por diferentes instituições para melhorar suas formas de conceber o acesso aos seus cursos, tornando-as mais adequadas, variadas e criativas.

Conforme mostra José Camilo dos Santos Filho em artigo publicado pela revista *Proposições*, da UNICAMP, (março/90) a articulação entre o ensino fundamental e médio e o ensino superior, pela atual mediação do sistema de vestibular, é um dos mais sérios problemas da educação brasileira e, tão mais sério se tornará quando do cumprimento da atual Constituição Federal, pela qual a União e os Estados estão obrigados a alocar 50% de todos os recursos destinados à educação no ensino básico. Isto deverá levar à universalização deste ensino e a um conseqüente aumento



de demanda para o ensino superior. A implicação disto é evidente: a atual estrutura fragmentária e burocrática das instituições e cursos não responderá às concretas necessidades sociais, nem o atual sistema de acesso. O ideal é caminhar-se, e rápido, na direção da criação de um sistema público de ensino superior, diversificado e flexível, em que o acesso esteja, de alguma forma, disponível para todos os candidatos capazes e motivados. As sociedades democráticas devem buscar crescente equidade social, mas também precisam de talentos, de excelência. Temos tido muita dificuldade em estabelecer um equilíbrio dinâmico entre estes dois pólos quase contraditórios. Outros países já avançaram neste equilíbrio tornando seu ensino superior flexível e diversificado. Com cursos de natureza e objetivos variados, destinados a clientelas variadas, com a criação de ciclos que podem articular-se, ampliaram e estenderam o acesso a algum tipo de ensino superior a mais candidatos do que nunca na história deste nível de ensino. Ainda mantemos uma concepção de ensino superior de elite, especialmente nas universidades públicas, o que não quer dizer qualidade, mas, sim, seletividade social. O cenário que se descortina aponta não só para a necessidade de se repensar o acesso ao ensino superior, como para a necessidade de se repensar a própria estrutura e dinâmica deste nível de ensino, contemplando diferentes e diversificadas necessidades sócio-culturais.

Ainda, a articulação do atual sistema de entrada no ensino superior com o nível básico, mostra também seus problemas. Conforme enfatiza Santos Filho, com o passar dos anos o vestibular sofisticou-se na forma - claro que somente nas grandes universidades - mas manteve o mesmo objetivo e conteúdo básico, nem sempre aquele de fato tratado no ensino médio, mesmo o oferecido às elites econômicas. Este tipo de articulação, sendo mais classificatório do que diagnóstico, parece



PROCESSO CEE Nº 119/97

INDICAÇÃO CEE Nº 06/97

inadequado tanto na dimensão de conteúdo, como na dimensão das habilidades intelectuais de fato necessárias ao futuro estudante. Pior que isto, afirma, este tipo de sistema seletivo está pervertendo os propósitos da escola fundamental e média, que se tem tornado pseudo-preparatória para o vestibular, embora a maioria de seus alunos nunca chegue às portas da universidade, e quando chega, chega mediada pelos “cursinhos”.

Do lado dos cursos superiores, estes não usam os dados do vestibular para desenvolvimento de suas atividades curriculares; do lado do ensino médio há um simulacro de preparação, mesmo porque as grandes escolas superiores estão sempre preparando a cada ano meios de surpreender os vestibulandos para “melhor” selecioná-los.

Assim se coloca o problema hoje.

A Lei nº 4.024/61 tratava o acesso ao ensino superior de modo bem simples, sob a forma de concurso de habilitação, não havendo nenhum decreto regulamentador quanto ao que dispunha seu Artigo 69. A interpretação geral sobre a questão era de que, respeitada a lei naquilo em que era explícita, o concurso de habilitação deveria ser normatizado pelos próprios estatutos e regimentos das universidades e demais instituições de ensino superior. A Lei nº 5.540/68 revogou o Artigo 69 da Lei nº 4.024/61, introduzindo a nomenclatura “concurso vestibular” e este passa então, nos anos subseqüentes, a ser objeto de regulamentações mais ou menos restritivas. Estas regulamentações específicas determinavam a forma como os concursos vestibulares poderiam ser realizados.

A nova Lei de Diretrizes e Bases, Lei nº 9.394/96 parece ter recuperado a simplicidade das proposições sobre o assunto como na Lei nº 4.024/61, trazendo flexibilidade à execução dos procedimentos



institucionais para determinar o acesso dos alunos a seus cursos em nível superior.

Ao tratar dos cursos e programas que o ensino superior abrange (Artigo 44) toca na questão brevemente, e de modo diferenciado: 1. no que se refere aos cursos de graduação, define-os como “abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo”; 2. no que se refere aos cursos seqüenciais por campo do saber, define-os como “abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino”, o mesmo valendo para os cursos de pós-graduação e de extensão.

Não há pois, nenhuma imposição no texto dessa nova Lei quanto a modelo ou procedimentos a serem minimamente observados pelas instituições de ensino superior quanto aos critérios de acesso a suas diferentes modalidades de cursos. Parece-nos, então, que, nestes termos, estes critérios e as formas de classificação dos alunos que aos cursos superiores podem, nos termos da Lei, concorrer, devem ser escolhidos pelas próprias instituições. Estas, com a clareza de sua vocação, e conhecimento da comunidade que visa atender, em princípio podem ser mais sensíveis sobre o que demandar dos alunos que vai absorver, do que as burocracias centralizadas.

No entanto, há uma baliza colocada pelo legislador, e colocada explicitamente para as universidades, a qual se encontra no Artigo 51 da Lei nº 9.394/96, que diz: *“As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos*



PROCESSO CEE Nº 119/97

INDICAÇÃO CEE Nº 06/97

normativos dos sistemas de ensino.” Disso se depreende a preocupação em que as universidades tenham:

1. um maior cuidado quanto à abrangência e nível dos assuntos curriculares objeto das provas para acesso, provavelmente tendo em vista os mínimos curriculares nacionais para o ensino fundamental e médio que, pela Constituição, deve o Conselho Nacional de Educação se pronunciar deliberativamente. Estas diretrizes, tudo indica, deverão ser referências básicas para as provas de acesso, pela via da classificação, de alunos para as universidades, o que dirige essas provas para um eixo de maior equidade;

2. que devem as universidades estabelecer diálogo com os órgãos normativos do sistema respectivo, no caso do Estado de São Paulo, com o Conselho Estadual de Educação, na busca de cada vez melhor articulação com o ensino médio, pela discussão, troca de idéias e contribuições quanto ao impacto dos processos de acesso ao ensino superior sobre a orientação do ensino médio; prevê-se, portanto, a necessidade de uma maior articulação universidades-redes de ensino, quanto ao acesso, através de seu órgão normativo. Este Conselho Estadual de Educação deve, portanto, atuar como um elo importante nessa articulação, e poderá fazê-lo se mobilizar professores das redes do ensino médio para que se tornem bons interlocutores para os responsáveis universitários pelo sistema de acesso às respectivas universidades e instituições de ensino superior em geral.

Com este espírito e com base nas considerações aqui feitas é que se propõe a seguinte Deliberação.

São Paulo, 18 de junho de 1997.

a) Cons^a Bernardete Angelina Gatti
Relatora



PROCESSO CEE Nº 119/97

INDICAÇÃO CEE Nº 06/97

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de julho de 1997.

FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Presidente

Homologado por Res. SE, de 04/08/97, publ. no DOE em 05/08/97, pg. 11/12.